


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental
Parecer nº 122/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2020
PROCESSO Nº 1370.01.0057587/2020-43
Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 3768/2020
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 23197088

PROCESSO SLA Nº: 3768/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Serviço de Saneamento Ambiental Municipal- SESAM	CNPJ:	20.898.698/0001-11
EMPREENDIMENTO:	SESAM Estação de Resíduos Sólidos	CNPJ:	20.898.698/0001-11
MUNICÍPIO:	Carmópolis de Minas	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte-ASPP.	2	0
E-03-07-9	Unidade de Triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.		

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Samuel Teobaldo de Oliveira-Biólogo	CRBio: 087961/04-D
Cristiane Maria das Dores Freitas-Eng. Civil.	CREA MG: 67451

AUTORIA DO PARECER**MATRÍCULA**

Lucas Gonçalves de Oliveira	1.380.606-2
De acordo:	
Viviane Nogueira Conrado Quites	1.287.842-7
Diretora Regional de Regularização Ambiental	



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 16/12/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/12/2020, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23195423** e o código CRC **84C248DC**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O Serviço de Saneamento Ambiental Municipal de Carmópolis de Minas (SESAM) formalizou em 09/09/2020, através da plataforma do Sistema de Licenciamento Ambiental/Ecosistemas do Sisema, o processo de licenciamento sob nº 3.768/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, tendo como objetivo a regularização ambiental do empreendimento denominado SESAM Estação de Resíduos Sólidos, localizado na zona rural do município.

As atividades objeto do requerimento de licenciamento são “Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, código E-03-07-7”, Capacidade total aterrada em final de plano – CAF de 708 toneladas e “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, código E-03-07-9”, cuja Quantidade operada de RSU é de 8 toneladas/dia. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 0.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), verifica-se que o SESAM Estação de Resíduos Sólidos possui histórico de regularização ambiental junto a SUPRAM-ASF, sendo o ato autorizativo mais recente, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF Nº 04568/2016, com validade até 11/08/2020.

Em período anterior à referida AAF, o empreendimento obteve também a licença de operação (ICMS Ecológico) através do processo administrativo nº 21506/2005/002/2008, Certificado de LO nº 020/2008, validade até 16/10/2014.

Dessa forma, para fins de análise do presente requerimento, não serão considerados a incidência de critérios locacionais, conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018. Em função do período de operação sem a devida regularização ambiental, foi lavrado Auto de Infração por Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ambiental ou amparada por Termo de Ajustamento de Conduta, código 106 do Decreto nº 47.383/2018 (Auto de Infração nº 266126/2020).

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado-RAS, elaborado pelo biólogo Samuel Teobaldo de Oliveira. Registro CRBio: 087961/04-D, ART Nº 2020/07159.

Conforme demonstrado por meio de relatório fotográfico e informado no RAS o empreendimento requer a regularização ambiental para continuidade da operação, cujo início das atividades ocorreu em 05/05/2007.

O empreendimento está instalado no imóvel rural denominado Vera Cruz, matrícula nº 4.989, livro 02, RG, área total de 7,93,52 hectares, tendo como proprietário o município de Carmópolis de Minas, CNPJ: 18.312.983/0001-67, conforme Certidão de Registro apensada aos autos do processo.

Possui Reserva Legal averbada a margem da referida matrícula. Perfazendo o quantitativo total de 1,65,50 hectares, equivalente a 20% da área total do imóvel. Foi apresentado o



recurso do Cadastro Ambiental Rural nº MG-3114501-
C918A0F6315648FA806DA4C5BC2BDC90, última retificação realizada em 13/11/2020.

A água consumida pelo empreendimento é proveniente da exploração de um poço tubular outorgado, portaria nº 303/2017, processo administrativo de outorga nº 024136/2014, com validade de 35 (trinta e cinco) anos, a contar de 24/01/2017.

O empreendimento é composto por pátio de recepção, área de triagem e separação, área de estocagem, pátio de compostagem, unidades de apoio, sistema de tratamento de efluentes e área de aterragem de resíduos.

Tendo como objetivo de subsidiar o presente processo administrativo foi considerado também, para fins de se avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento, as informações e projetos que integravam o processo anterior, especificamente os que constam no processo administrativo nº 21506/2005/002/2008, já que as informações apresentadas no processo atual geraram dúvidas quanto à existência e efetividade dos sistemas de controle para a área de aterragem dos resíduos, e pelo fato de se tratar de Licença Ambiental Simplificada, a qual não envolve a realização de vistoria aos empreendimento.

Conforme projetos anexos ao PA nº 21506/2005/002/2008, o Aterro Sanitário seria composto por 4 plataformas iguais, com largura da base de 30 m, comprimento de 80 m e altura de 4 m. A impermeabilização proposta para a base do aterro seria uma camada de 20 cm de terreno natural compactado e rampa com 40 cm de terreno natural compactado, ambos com coeficiente de permeabilidade (k) da ordem de $1,00 \times 10^{-7}$ cm/s. A área total de aterramento seria de 11.517,60 m².

Por imagens de satélite, constatou-se que atualmente a disposição dos resíduos ocorre sem uma frente de trabalho definida, com grande quantidade de resíduos expostos, sem cobertura, ao contrário do que pode ser observado nos anos iniciais de operação do empreendimento.



Figura 01: Polígono do imóvel do empreendimento e indicação da plataforma de aterragem aberta, imagem datada de 02/08/2010. Fonte: Google Earth.



Figura 02: Polígono do imóvel do empreendimento e indicação da atual área de disposição dos resíduos, imagem datada de 14/07/2020. Fonte: Google Earth.

Importante ressaltar também que o parecer único do PA nº 21506/2005/002/2008 compreendia condicionantes que exigiam a comprovação de implantação de sistemas de controle da área de aterragem, especificamente em relação à definição da forma de impermeabilização do aterro sanitário, ensaio de capacidade de infiltração do solo na área destinada à implantação das valas, implantação de poços de monitoramento, bem como condicionante de automonitoramento, referente aos efluentes líquidos, águas subterrâneas e composto maturado.

Verificou-se que a maior parte das condicionantes não foi cumprida. Destaca-se que não ocorreu a entrega de nenhum relatório de automonitoramento.

Diante do exposto, considerando também as informações apresentadas na formalização do presente processo, foi solicitado via sistema, a apresentação de informações complementares visando um melhor entendimento do modo de operação atual e caracterização do empreendimento, retificação de parte da documentação apresentada, bem como também a comprovação de existência e eficácia de sistemas de controle ambiental, principalmente na área de aterragem dos resíduos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Id. 20484	Considerando que com a entrada em vigor da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, várias atividades anteriormente listadas na DN COPAM Nº 74/2004 sofreram alterações no seu parâmetro de enquadramento, e que, para o empreendimento em questão, o parâmetro anteriormente utilizado era quantidade operada em toneladas dia, sendo atualmente utilizado conforme legislação vigente, o parâmetro capacidade total aterrada em final de plano – CAF em toneladas, dessa forma, solicita-se a apresentação de documentação ou estudo acompanhado de ART do responsável pela sua elaboração, para fins de embasamento técnico do valor declarado de 708 toneladas e vida útil estimada, para a atividade de código E-03-07-7;
-----------	--



Id. 20483	<p>Apresentar em arquivo shapefile e PDF, planta topográfica planimétrica do imóvel no qual está instalado o empreendimento, acompanhada de ART do responsável técnico.</p> <p>A planta deve contemplar o uso e ocupação do solo, tais como vias internas, edificações, área de aterragem (estado atual do maciço de RSU, ponto de saída de drenagem pluvial, localização (fluxo) dos drenos de chorume, jazida de empréstimo de material para recobrimento), Reserva Legal (delimitação conforme mapa de averbação e memoriais descritivos), remanescentes de vegetação nativa, APP, recursos hídricos superficiais, Localização dos poços de monitoramento de águas subterrâneas a ser implantados e área de expansão do aterro sanitário.</p>
Id. 20480	<p>No que tange ao monitoramento ambiental, especificamente em relação às águas subterrâneas, o responsável técnico pelo RAS, informa que o empreendimento não dispõe de poços de monitoramento. Entretanto, configurou como condicionante do parecer único nº 672778/2008 a apresentação de estudo hidrogeológico e implantação de 4 (quatro) poços de monitoramento. Solicito comprovação de cumprimento da referida condicionante, ou manifestação do responsável técnico para a ausência dos poços de monitoramento do empreendimento solicitada no referido parecer;</p> <p>Deverá ser apresentada proposta o monitoramento de águas subterrâneas, a ser realizada por pelo menos um poço localizado a montante e três a jusante do empreendimento, considerando o fluxo das águas subterrâneas e conforme a norma ABNT NBR 13895 – Construção de poços de monitoramento e amostragem. Esta norma também deverá ser utilizada como procedimento para construção dos poços e coleta das amostras de água. O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas terá como objetivo avaliar a eficiência da proteção de fundo (impermeabilização da base e laterais) e de drenagem dos efluentes, assim como a potencial migração da pluma de contaminação derivada, se esta vier a ser gerada.</p>
Id. 20472	<p>Apresentar recibo de inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR, contendo as seguintes adequações:</p> <p>I - Retificar a matrícula informada. No recibo apresentado consta a matrícula nº 18.076, quando que no processo foi apresentado cópia da matrícula nº 4.989;</p> <p>II - Delimitar as áreas de Reserva Legal conforme mapa e memorial descritivo de averbação da área junto ao IEF.</p>
Id. 20471	<p>O relatório fotográfico apresentado demonstra que na área de aterragem ocorre a disposição de resíduos sem uma frente de operação definida, com a formação de único maciço de resíduo e talude, sem criação bermas, não sendo possível verificar a existência de sistemas de controle ambiental, dessa forma, solicita-se a apresentação de Relatório Técnico Fotográfico Descritivo acompanhado de ART evidenciando os elementos de proteção ambiental existentes e exigíveis para um aterro sanitário: Sistema de impermeabilização</p>



	<p>da base e laterais (Em função do volume de resíduo já disposto, para este, poderá ser apresentada documento que comprove a aquisição e instalação do material), Sistema de coleta e drenagem dos líquidos percolados, sistema de coleta e tratamento dos gases e sistema de drenagem superficial :</p>
Id. 20468	<p>Apresentar novo RAS, contendo as seguintes adequações:</p> <p>I - Informar a destinação do composto orgânico e dos resíduos recicláveis processados no empreendimento;</p> <p>II - Informar qual é a empresa atualmente responsável pela coleta e destinação final dos Resíduos de Serviço de Saúde-RSS do município, além de comprovar a sua regularidade ambiental.</p> <p>III - Informar qual a destinação final dos resíduos gerados na área administrativa, refeitórios e sanitários do empreendimento.</p>
Id. 20467	<p>O parecer único nº 672778/2008, referente ao processo nº 21506/2005/002/2008 (Licença de operação do empreendimento), abordou a necessidade de maiores estudos com relação à viabilidade das valas de infiltração previstas em projeto, para disposição do efluente líquido proveniente da ETE do empreendimento. Posteriormente, em cumprimento a condicionante nº 17 do referido processo, protocolo R145765/2008, o empreendedor informou que o lançamento ocorreria no curso d' água denominado Ribeirão do Paiol. Dessa forma, através do relatório fotográfico que integra o processo, é possível constatar que tal destinação está distinta da que foi informada no protocolo supracitado, além ter sido verificado e informado no RAS que o efluente tratado é encaminhado para sumidouro.</p> <p>Diante do exposto, solicito a apresentação de um estudo de viabilidade técnico-ambiental da disposição de efluente tratado no solo, que deverá ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado e ART e deverá ter o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - diagnóstico do solo com perfil, granulometria, teor de matéria orgânica, avaliação de taxa de infiltração/absorção e teor de metais constantes no Anexo I da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010;</p> <p>II - análise do efluente do empreendimento segundo parâmetros listados no §4º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;</p> <p>III - teor total dos metais do efluente conforme listagem constante no §5º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;</p> <p>IV - frequência e método de aplicação do efluente no solo;</p> <p>V - declividade do local;</p> <p>VI - nível e qualidade do lençol freático;</p>



	<p>VII - modelagem da dispersão; e</p> <p>VIII - laudo conclusivo, atestando a viabilidade ambiental do lançamento proposto.</p> <p>Caso o estudo conclua pela inviabilidade da disposição de efluente tratado no solo, deverá ser apresentada uma alternativa viável para esta destinação final.</p>
Id. 20466	<p>O parecer único nº 672778/2008, referente ao processo nº 21506/2005/002/2008 (Licença de operação do empreendimento), descreve que o aterro sanitário seria constituído de 4 plataformas, cuja impermeabilização para a base do aterro constituída de camada de 20 cm de terreno natural compactado com coeficiente de permeabilidade (k) da ordem de 1,00 x 10-7 cm/s. Além disso, estariam previstos drenos para captação do percolado (chorume) com a disposição dos tubos no formato de “espinha de peixe”. Os tubos utilizados seriam de PVC de diâmetro 100 mm e dispostos em valas de seção quadrada (40 x 40 cm), preenchidas com brita ou seixos rolados de granulometria semelhante. Na planilha orçamentaria que integrava o referido processo estava previsto a implantação de manta PEAD.</p> <p>Destarte, solicito a apresentação de documentação comprobatória de qual material foi utilizado na impermeabilização da base e laterais do aterro, e se o referido sistema de drenagem foi realmente implantado conforme proposto.</p>

De acordo com os documentos apresentados como resposta, têm-se as seguintes observações:

- Para o item Id. 20484 foi apresentado memorial de cálculo da média per capita de resíduos geradas pela população do município, com base do monitoramento trimestral. Adotou-se para o crescimento da população, o percentual de crescimento já registrado entre os anos de 2008 a 2020, sendo o valor utilizado para se estimar a população para o ano de 2028. Resultando no valor de 27.776 toneladas de resíduos (Capacidade total aterrada em final de plano). O valor informado ainda não condiz com a realidade do empreendimento, já que não foi demonstrada nos autos, a capacidade volumétrica de aterragem que o empreendimento ainda dispõe, não foram considerados no cálculo a área ocupada pelo resíduo após a compactação e para fins de estimativa da população ao final de plano, não foram adotados modelos matemáticos para estimativa de crescimento;
- A planta topográfica solicitada no item Id. 20483 foi apresentada, entretanto, verificou-se que o arquivo digital em formato shapefile não está condizente com as áreas que constam em planta;
- Para o Id. 20480, o empreendedor informou que os poços foram implantados, mas não foi possível localizá-los e apresenta termo de referência para contratação do serviço de instalação. É importante ressaltar o período de operação do empreendimento sem esses dispositivos, que poderiam contribuir no diagnóstico de possíveis contaminações do solo e águas subterrâneas pelo percolado gerado no aterro;



- Em relação a Id. 20472, o empreendedor apresentou uma via de recibo de inscrição do Imóvel no SICAR com as retificações solicitadas;
- No Id. 20471 foi apresentado relatório fotográfico evidenciando os sistemas de drenagem dos gases. Com relação ao sistema de impermeabilização, foi informado que é construído com terreno natural compactado mecanicamente a 95% do Proctor Normal. Os drenos para captação do percolado (chorume) foram executados com tubos perfurados para dreno. Os tubos utilizados foram de PVC de diâmetro 100 mm.
Importante ressaltar que no parecer único da licença anterior abordou que caso fosse essa a opção adotada, em detrimento a utilização da geomembrana em PEAD, a camada de impermeabilização deveria ser de no mínimo 60 cm de argila compactada e ser apresentados ensaios geotécnicos que comprovem a eficiência da impermeabilização, tendo como coeficiente de permeabilidade mínimo de 10^{-6} cm/s na base e nos taludes. Sendo que não foi observado nos autos do processo, o cumprimento dessa determinação;
- Para o Id. 20468 foi apresentado novo RAS contendo as informações solicitadas. Conforme referido estudo, a empresa responsável pelo tratamento/disposição final dos resíduos de serviço de saúde do município é a Pró Ambiental Tecnologia Ltda, CNPJ nº 06.030.279/0001-32, conforme Certificado de Renovação de LO 215/2018; O composto orgânico é enviado para o aterro de rejeitos ou colocado em áreas degradadas em processo de recuperação;
- Referente o Id. 20467. Não houve a apresentação do estudo solicitado, sendo apresentado como justificativa, que o município ainda irá contratar empresa responsável pela elaboração do mesmo.
- Para o Id. 20466 foi informado que o sistema de impermeabilização da base do aterro foi construído com terreno natural compactado mecanicamente a 95% do Proctor Normal e para os drenos de captação do percolado (chorume) foram implantados tubos no formato de “espinha de peixe”, perfurados para dreno. Os tubos utilizados foram de PVC de diâmetro 100 mm, preenchidas com brita ou seixos rolados de granulometria semelhante.

Em suma, conclui-se que as informações complementares requisitadas não foram atendidas plenamente. Conforme exposto, verificou-se que não foram apresentados todos os documentos solicitados, e alguns itens contém informação considerada insatisfatória, comprometendo o parecer favorável a regularização ambiental do empreendimento.

Ademais, é possível afirmar, baseado nos projeto e estudos que integravam o processo administrativo nº 21506/2005/002/2008, que o SESAM Estação de Resíduos Sólidos opera contrariando todos os requisitos técnicos exigíveis para um aterro sanitário e preconizados tanto pela ABNT NBR 13.896 - que trata sobre aterros de resíduos não perigosos de forma geral - quanto a ABNT NBR 15.849 - que dispõe sobre diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, já que não foram cumpridas todas as determinações previstas no parecer único nº 672778/2008, com ênfase para o sistema de impermeabilização da base do aterro, a qual não foi apresentado ensaios geotécnicos que comprovem a eficiência do sistema adotado, bem como em relação a estação de tratamento de efluentes, para a qual foi exigido estudo específico para a caracterização do local e comprovação da capacidade de infiltração em relação a taxa de aplicação pretendida, ressalta-se que, para este aspecto, também foi solicitado como



informação complementar estudo para comprovar se a disposição do efluente no solo é viável e não apresenta risco de contaminação de águas subterrâneas e do solo, sendo que o mesmo não foi apresentado.

O empreendimento não promoveu o automonitoramento dos efluentes gerados no aterro e águas subterrâneas durante o período de vigência da licença de operação, e se quer houve a comprovação de instalação dos poços de monitoramento. Salienta-se que, dada a natureza da atividade “Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP” desenvolvida, o Programa de Automonitoramento se apresenta como o mais importante sistema de controle ambiental, uma vez que por meio deste são avaliados: a eficiência do sistema de tratamento de efluentes na remoção de poluentes; a eficácia da instalação da camada impermeabilizante empregada nas plataformas de disposição de resíduos, na proteção do solo e lençol freático e o atendimento, ou não, da legislação vigente.

Oportuno abordar também que em 09/11/2020 o empreendimento foi fiscalizado pelos servidores da Diretoria de Fiscalização da SUPRAM-ASF, ocasião em que se constataram as seguintes irregularidades:

- Recobrimento insuficiente dos resíduos com ocorrência de atratividade de animais domésticos e aves;
- Recebimento de resíduos industriais de empresas da região (Constataram-se caminhões de empresas dispondo resíduos na área de aterragem);
- Queima de resíduos eletrônicos;
- A ETE ainda não estaria funcionando, pois não foi gerado percolado pelas células de rejeito.

Em função da fiscalização supracitada foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 203989/2020 e o Auto de Infração nº 266126/2020, este último com a aplicação de multa diária até que as irregularidades sejam sanadas.

Além da referida fiscalização, durante o período de vigência da licença operação (LO nº 020/2008), o empreendimento foi alvo de vistorias no âmbito do programa Minas Sem Lixões, sendo que em várias ocasiões foram encontradas irregularidades, por exemplo, a inobservância ao projeto do aterro. O qual contemplava a implantação de plataformas de aterragem, mas o que pode ser observado abaixo, em imagem extraída do relatório fotográfico de uma dessas vistorias, que os resíduos foram dispostos também em valas sem a presença de nenhum sistema de controle ambiental.



Figura 03: Imagem da vala de aterramento constatada durante visita técnica do programa Minas Sem Lixões. Relatório nº 12374/2020 (18/05/2020). Fonte: Processo Administrativo nº 21506/2005/002/2008.



Além das pendências e deficiências de ordem técnica e operacional do empreendimento, já expostas neste parecer, é importante ressaltar que o empreendimento já necessita de abertura de novas áreas de aterragem, situação essa já exposta no Relatório Classe I que integra o presente processo, conforme pode ser observado na imagem abaixo extraída do referido estudo.



Figura 04: Polígono com a indicação do local de ampliação da área de aterragem, no qual se constata a existência de árvores isoladas. Fonte: Relatório Classe I.

Através de imagens de satélite constata-se que a área destinada a abertura de novas valas implicará em intervenções ambientais, seja pelo corte de árvores isoladas nativas ou supressão de cobertura vegetação nativa. A indefinição decorre da ausência de vistoria no local.

No âmbito do processo de licença operação (LO nº 020/2008) foi autorizada a supressão de cobertura vegetal nativa na área, através do processo de APEF nº 4439/2008, com validade de 18 meses, conforme pode ser verificado na imagem abaixo.



Figura 05: Polígono da área autorizada para supressão de vegetação nativa, processo de APEF nº 4439/2008. Fonte: Parecer Único nº 672778/2008.

Dessa forma, considerado que autorização encontra-se vencida, novas intervenções devem ser requeridas junto ao órgão ambiental competente devendo o empreendedor providenciar o Documento Autorizativo para Intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°1905/2013 e do Decreto Estadual Nº 47.749/2019. Importante ressaltar que tal documento autorizativo deve ser providenciado previamente à formalização de novo



processo de Licença Ambiental Simplificada, considerando o que preconiza do Art. 15 da DN COPAM Nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Diante do exposto, considerando que não foi possível atestar a existência e eficiência de todos os sistemas de controle ambiental exigíveis para um aterro sanitário, conforme previsto nas normas ABNT NBR nº 15.849/2010 e ABNT NBR nº 13.896/1997. Considerando que as informações complementares solicitadas não foram plenamente atendidas. Considerando as graves falhas operacionais constatadas. Considerando que o empreendimento necessita de ampliação da área de aterragem de resíduos e que não foi apresentado documento autorizativo para as intervenções ambientais necessárias para tal. Sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada para ao empreendimento SESAM Estação de Resíduos Sólidos. Salienta-se que o indeferimento decorre dos motivos supracitados, não sendo levado em consideração para tal o desempenho ambiental do empreendimento ou o cumprimento das condicionantes da licença de operação.

Em função o descumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença de Operação nº 020/2008 foi lavrado auto de infração com aplicação de multa administrativa, nos termos do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018.

A análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria *in loco*, sendo dessa forma, o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pela veracidade das informações prestadas e que subsidiaram a elaboração deste parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Processo SLA:3768/2020
Data: 16/12/2020
Pág. 12 de 12